



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

Projecto de Diploma n.º XX/2019, De XX de Abril

Sumário: Regulamenta as taxas devidas pelos serviços prestados pela Agência Reguladora Multisectorial da Economia, nos termos dos artigos 13.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 50/2014, de 17 de Setembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro), do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 20 de Abril e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 20 de Novembro.

Nota Justificativa

O Regime Geral das Taxas e das Contribuições a favor das entidades públicas aprovado pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de Dezembro, adiante designado RGTC, estabelece que as taxas e contribuições cobradas pelas entidades públicas deviam ser adaptadas ao referido diploma, até 1 de Janeiro de 2017.

Neste sentido, a Agência Reguladora Multisectorial da Economia (ARME) encetou diligências no sentido de apresentar ao Governo uma proposta de adaptação dos diferentes actos normativos que fixam taxas cuja cobrança é da responsabilidade desta autoridade reguladora.

As taxas a favor das entidades públicas são criadas por acto normativo próprio e devem estar em conformidade com as alíneas do artigo 13.º do diploma legal acima referido. Ocorre que a conformação das taxas ao disposto no artigo 13.º do RGTC é da competência do Governo, conforme se pode aferir no n.º 2 do artigo 102.º da Lei das comunicações electrónicas (Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de Novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro), dos artigos 13.º a 17.º do Regime de Acesso e de Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Telecomunicações de Valor Acrescentado (Decreto-Lei n.º 50/2014, de 17 de Setembro), do artigo 21.º do Regime Aplicável ao Licenciamento de Redes e Estações de Radiocomunicações e dos Princípios Aplicáveis às Taxas Radioeléctricas (Decreto-Lei n.º 10/2009, de 20 de Abril) e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º do diploma que estabelece regras relativas à homologação dos equipamentos de radiocomunicações (Decreto-Lei n.º 71/95, de 20 de Novembro, parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 10/2009 de 20 de Abril).

Urge, portanto, adaptar as taxas ao regime jurídico aprovado pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de Dezembro e disciplinar as relações jurídico-tributárias, para permitir à ARME proceder às respectivas cobranças de taxas provenientes, designadamente:

- a) Da gestão de espectro radioeléctrico e do plano nacional de numeração;



**Ministério da
Economia Digital**
Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

- b) Da atribuição de títulos de exercícios de actividades de fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de comunicação;
- c) Do registo de domínio/subdomínio.cv;
- d) Da homologação de equipamentos de radiocomunicações;
- e) Dos serviços postais.

Tais taxas visam compensar os custos directos e indirectos, os encargos financeiros e outros custos essenciais para garantir uma utilização eficaz e eficiente do espectro radioelétrico, o desenvolvimento das actividades de regulação e supervisão dos sectores das comunicações electrónicas e postais.

Foram ouvidos os operadores dos sectores das comunicações electrónicas e postais e disponibilizado o projeto de regulamento para consulta pública, nos termos da lei.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República de Cabo Verde;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

PROJETO DE DIPLOMA

Artigo 1.º

Aprovação do regulamento

É aprovado o regulamento das taxas devidas pelos serviços prestados pela Agência Reguladora Multisectorial da Economia (ARME), anexo ao presente diploma e que deste faz parte integrante.

Artigo 2.º

Prevalência

O presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições gerais ou especiais relativas às taxas devidas pelos serviços prestados pela ARME.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.



Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

Promulgado em

Publique-se.

ANEXO

(a que faz referência o artigo 1.º)

REGULAMENTO DAS TAXAS DEVIDAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA MULTISSECTORIAL DA ECONOMIA

Artigo 1º

Objecto

1. O presente regulamento define as regras e os princípios aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradores de obrigação de liquidação e cobrança de taxas devidas pelos serviços prestados pela Agência Reguladora Multisectorial da Economia, doravante designada abreviadamente por ARME.
2. As taxas referidas no número anterior constam do quadro que segue como anexo ao presente regulamento e que deste faz parte integrante.

Artigo 2.º

Princípio da equivalência

As taxas constantes no presente diploma estão subordinadas ao princípio da equivalência, devendo o seu valor reflectir o custo aproximado da prestação pública aproveitada pelo particular ou o respectivo valor de mercado.

Artigo 3.º

Princípio da proporcionalidade

O valor das taxas que vier a ser aprovado pode ser excepcionalmente fixado com base em critérios de incentivo ou desincentivo à prática de certos actos ou operações e na sua quantificação devem ser explicitados os critérios empregues.

Artigo 4.º

Princípio da publicidade

A ARME deve disponibilizar, em formato papel e na sua página electrónica, os actos normativos que criam as taxas.



Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

Artigo 5.º

Princípio da audição prévia

Na fixação do montante das taxas, bem como na sua repartição específica, devem ser ouvidas as entidades reguladas ou outras entidades interessadas, designadamente os consumidores ou utilizadores.

Artigo 6.º

Incidência objectiva

1. As taxas definidas no presente regulamento constituem contrapartida pelos serviços administrativos prestados pela ARME e incidem sobre:

- a) Emissão, alteração, renovação, substituição em caso de extravio, renovação e transmissão de licença de rede e de estação de radiocomunicações terrestre e por satélite, incluindo o Serviço Amador de Radiocomunicações;
- b) Exame de aptidão, emissão de certificado, concessão de indicativo de escuta ou especial para o serviço de Rádio Amador;
- c) Registos e vistoria de emissores;
- d) Emissão e alteração de autorização de funcionamento do sistema de transmissão de dados em Radiodifusão (RDS);
- e) Atribuição de indicativos e números para estabelecimento de comunicações em estações instaladas a bordos de navios;
- f) Emissão de certificados de homologação de equipamentos de radiocomunicações;
- g) Utilização do espectro radioelétrico para serviços de radiocomunicação;
- h) Acesso e exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto e de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem;
- i) Registo e manutenção de domínio/subdomínio.cv;
- j) Alteração e reativação do registo de domínio/subdomínio.cv;
- k) Acesso e exercício da actividade de prestação de serviços postais;
- l) Emissão, renovação, averbamento de substituição, de licença para acesso ao exercício de serviços postais;
- m) Acesso e exercício da actividade de operador de televisão por assinatura;
- n) Credenciação e registo de entidades certificadoras de assinaturas digitais que emitem certificados qualificados.

2. As taxas definidas no presente regulamento são as pagas pelas entidades reguladas.



Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

Artigo 7.º

Incidência subjectiva

1. A ARME é o sujeito activo da relação jurídico-tributária das taxas previstas no presente diploma.
2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária das taxas a que se referem o presente regulamento, as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que estão vinculadas ao pagamento das taxas devidas à ARME, quer directamente, quer como substituto ou como responsável subsidiário.

Artigo 8.º

Fundamentação económico-financeira

1. As taxas a que se refere o presente diploma, visam remunerar os custos directos e indirectos, os encargos financeiros e demais custos necessários para garantir uma utilização eficaz e eficiente do espectro radioelétrico, o desenvolvimento da actividade de regulação e supervisão dos sectores das comunicações electrónicas e postais.
2. A fixação das taxas assenta ainda na estimativa dos custos específicos decorrentes das actividades administrativas técnicas e operacionais da fiscalização.
3. Os montantes das taxas são determinados em função dos custos operacionais decorrentes da gestão da actividade de regulação.
4. As taxas de utilização de frequência assentam na necessidade de garantir a utilização óptima das frequências e têm em conta os objectivos de regulação.

Artigo 9.º

Actualização das taxas

A actualização dos valores das taxas pode ser feita pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas, mediante proposta da ARME, sempre que considere justificado, mediante a alteração deste regulamento e em conformidade com o previsto na Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de Dezembro.

Artigo 10.º

Destino das taxas

A receita arrecadada por meio das taxas é afectada à ARME e deve ser destinada exclusivamente às finalidades que lhe estão cometidas e para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 11.º



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

Revisão periódica

1. A fundamentação económico-financeira em que assentam as taxas está sujeita a revisão periódica, com vista a confirmar a validade da sua quantificação.
2. A revisão periódica a que se refere o n.º anterior deve ser feita até ao início do quinto ano civil seguinte àquele que tenham sido criadas as taxas ou revistas pela última vez, estando sujeita a calendário específico, em conformidade com a natureza de sector.
3. O procedimento de revisão periódica segue as regras previstas nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro.

Artigo 12.º

Pagamento

As taxas são pagas através de uma das seguintes modalidades, conforme indicado na nota de liquidação e cobrança:

- a) Por depósito bancário, em instituição de crédito à ordem da ARME;
- b) Por transferência bancária, para conta bancária indicada pela ARME;
- c) Por cheque, emitido à ordem da ARME.

Artigo 13.º

Prazo de pagamento

1. As taxas devidas à ARME são pagas da seguinte forma:
 - a) Com a emissão das facturas dos serviços requeridos;
 - b) Anualmente no que refere às taxas pelo exercício de actividade das entidades licenciadas e autorizadas para o exercício da actividade de prestador do serviço postal, explorado em regime de concorrência.
2. As taxas aplicáveis à utilização do espectro radioelétrico são cobradas semestralmente.
3. As restantes taxas de serviços de radiocomunicações são cobradas uma única vez durante o período da sua validade.
4. As taxas de utilização do espectro radioelétrico aplicáveis a estações de radiocomunicações, individuais ou de redes de radiocomunicações postas em serviços no decurso de um dos semestres, são devidas apenas na quota-parte do número de meses que restam até ao fim desse semestre, considerando, para o efeito, toda a fracção de um mês como um mês completo.
5. As taxas de serviços de radiocomunicações são cobradas adiantadamente.
6. Em caso de alteração ou revogação das licenças radioelétricas, não se concede o reembolso das taxas eventualmente liquidadas até a data da alteração ou revogação.



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

7. O montante da taxa anual devido pela utilização de indicativos de acesso e número é calculado com base na seguinte fórmula: Taxa de Utilização (TU) = 1000.00* QT (quantidade de indicativos e números do Plano Nacional de Numeração utilizados), devendo ser liquidado no prazo de 15 dias após a receção da respectiva factura.
8. A taxa anual devida pelo exercício da actividade de prestador de serviços de valor acrescentado, audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, é liquidada no mês de Janeiro de cada ano civil.
9. Se a prestação de serviço de valor acrescentado, audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem tiver início após a data referida no número anterior, a taxa anual é devida apenas na quota-parte do número de meses que restam até ao final do mês de dezembro do ano em curso, considerando-se, para o efeito, toda a fracção de um mês como um mês completo.

Artigo 14.º

Redução de taxas

1. O valor das taxas de utilização do espectro radioelétrico aplicáveis ao Serviço Nacional de Protecção Civil, aos bombeiros, aos serviços de urgência hospitalar e à Cruz Vermelha de Cabo Verde, às forças de segurança públicas e à defesa nacional, bem como a entidades que prestem socorro de emergência pré-hospitalar, é reduzido em 50%.
2. Às taxas aplicáveis a licenças temporárias, previstas no artigo 13º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 20 de Abril, são concedidas reduções de 50%, excepto para as taxas de utilização de frequências em que são aplicáveis as seguintes regras:
 - a) O valor das taxas de utilização é calculado pela seguinte fórmula «Taxa semestral aplicável x Nº de dias de validade da licença/180 dias»;
 - b) É fixado em ECV 5.000\$00, o valor mínimo da taxa de utilização de frequências aplicável às estações a utilizar em eventos temporários.
3. É aplicada às Rádios Comunitárias, uma redução de 50% sobre o valor das taxas de licenciamento e de utilização do espectro radioelétrico.
4. Às entidades que procedam à reutilização de frequências são concedidas reduções de 25% sobre o valor da taxa de utilização do espectro radioelétrico a aplicar a cada uma das frequências reutilizadas.
5. A ARME pode exigir prova das condições justificativas do direito às reduções.



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

Artigo 15.º

Incumprimento

1. O não pagamento atempado das taxas implica a liquidação de juros de mora e a cobrança coerciva, nos termos do Código Geral Tributário e do Código das Execuções Tributárias.
2. Os documentos que titulem a liquidação das taxas constituem título executivo, para todos os efeitos legais.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a ARME pode proceder à cassação das autorizações outorgadas aos prestadores de serviços, em caso de falta de pagamento atempado.

Artigo 16.º

Caducidade e prescrição

Às taxas adaptadas pelo presente diploma, aplicam-se as regras de caducidade e prescrição previstas no Código Geral Tributário.

Artigo 17.º

Garantias

Aos sujeitos passivos das taxas aproveitam as garantias previstas no Código Geral Tributário, nomeadamente o direito de reclamar ou impugnar a liquidação.

Artigo 18.º

Direito supletivo

Para as matérias não especialmente reguladas no presente regulamento são aplicáveis supletivamente:

- a) Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de Dezembro;
- b) Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de Dezembro;
- c) Código das Execuções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 49/VIII/2013, de 26 de Dezembro;
- d) Código do Processo Tributário, aprovado pela Lei n.º 48/VIII/2013, de 20 de Dezembro;

Artigo 19.º

Revogação

São revogados:

- a) A Portaria n.º 45/2013, de 6 de Setembro, que aprova o tarifário do serviço de radiocomunicações;
- b) A Portaria n.º 30/2004 de 16 de Agosto, que aprova as taxas para o exercício da actividade de operador de televisão por assinatura;



Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

- c) O Anexo do Decreto-Lei n.º 50/2014, de 17 de Setembro, que aprova as taxas referente ao acesso e exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado.

ANEXO

(a que faz referência o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento)

TABELA DE TAXAS

1. TAXAS DO SERVIÇO DE RADIOCOMUNICAÇÕES

Classificação da Taxa	Código Taxa	Serviço	Valor da Taxa (ECV)
Taxas devidas pela emissão de licença de rede e de estação de radiocomunicações (por emissor)	11001	Serviço móvel terrestre – redes públicas	50.000\$00
	11002	Serviço móvel terrestre – redes privadas	5.000\$00
	11003	Serviço móvel aeronáutico e marítimo	5.000\$00
	11004	Serviço de radiodifusão - estação de radiodifusão	20.000\$00
	11005	Serviço de radiodifusão - estação de radiodifusão televisiva	25.000\$00
	11006	Serviço Fixo - estação monovia	5.000\$00
	11007	Serviço Fixo – estação multivia	25.000\$00
	11008	Serviço de radiodeterminação	5.000\$00
	11009	Serviço por satélite - estação terrena	50.000\$00
	11010	Serviço por satélite - estação terrena	10.000\$00



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

	11011	Serviço por satélite - estação terrena transportável (transmissão de programas de	10.000\$00
	11012	Serviço por satélite - estação terrena do serviço móvel – estação terrena	200.000\$00
	11013	Serviço de Rádio pessoal (CB)	2.500\$00
	11014	Outros serviços de radiocomunicações	5.00\$00

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas devidas pela alteração, substituição em caso de extravio, renovação e transmissão de licenças, Registo e Vistoria de emissores	12001	Alteração e substituição em caso de extravio e de renovação de licença	1.000\$00
	12002	Transmissão de licença	5.000\$00
	12003	Registo	5.000\$00
	12004	Vistoria de emissor	5.000\$00
	12005	Vistoria extraordinária de emissor	5.000\$00

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas aplicáveis ao Serviço de Amador de Radiocomunicações	13001	Licenciamento de estação (por emissor)	1.500\$00
	13002	Licença para aprendizagem	500\$00
	13003	Alteração e substituição em caso de extravio e de renovação de licença	500\$00
	13004	Exame de aptidão	1.500\$00
	13005	Emissão de certificado de Amador	1.000\$00



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

	13006	Concessão de indicativo de escuta ou especial	1.000\$00
	13007	Certificado temporário	500\$00
	13008	Transmissão de licença	1.000\$00
	13009	Vistoria extraordinária	2.500\$00

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas aplicáveis ao Sistema de Transmissão de dados (RDS) – para instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão	14001	Autorização de funcionamento do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS)	1.000\$00
	14002	Alteração da autorização	500\$00

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas aplicáveis a atribuição de indicativos, e números para estabelecimento de comunicações em estações instaladas a bordos de navios	15001	Atribuição de indicativos e números para estabelecimento de chamadas	5.000\$00
	15002	Alteração da atribuição	500\$00

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas devidas pela emissão de certificados de homologação de equipamentos de radiocomunicações	16001	Emissão de certificado de homologação	3.000\$00
	16002	Alteração do certificado	500\$00



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização do espectro radioelétrico - Serviço móvel terrestre – redes públicas	21101	Taxa de utilização do espectro por cada faixa de frequência	$435.000\$00 + 43.500\$00 \times L_f \text{ (MHz)} \times F_f$
	21102	Taxa por terminal móvel	260\$00

Em que:

L_f – Largura de faixa total (*uplink* + *downlink*) utilizada, em *megahertz*

F_f – Factor faixa de frequência

Faixa de frequência	F_f
900 MHz, 1800 MHz	3
2.1 GHz	4
Outra	4.5

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização do espectro radioelétrico - Serviço móvel Marítimo, Aeronáutico e Terrestre – redes privadas – taxa aplicável por cada	21201	Taxa de utilização do espectro por cada faixa de frequência	$5.000\$00 \times C \times F_{LF} \times F_P$
	21202	Taxa por terminal móvel	150\$00

Em que:

C – Factor tipo de canal:

C	Canal
1	Simplex
2	Duplex



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

F_{LF} - Factor Largura de Faixa de cada canal:

FLF	Largura de faixa (KHz)
1	<12.5
1.1	$12.5 \leq \text{Largura de faixa} < 20$
1.2	≥ 20

F_P - Factor P.A.R da estação emissora

FP	P.A.R (W)
2	≤ 5
2.5	$5 < \text{P.A.R} \leq 20$
3	$20 < \text{P.A.R} \leq 50$
3.5	$50 < \text{P.A.R} \leq 250$
4	> 250

Classificação da Taxa	Código Taxa	Potência (kW)	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão - Serviço de radiodifusão sonora em HF (onda curta) e MF (onda média) (taxa aplicável por estação)	22101	$P < 1$	17.500\$00
	22102	$1 \leq P < 20$	26.250\$00
	22103	$P \geq 20$	35.000\$00

Em que:

P - Potência aparente adiada da estação, em *kilowatt*



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

Classificação da Taxa	Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão - Serviço de radiodifusão sonora em VHF (taxa aplicável por estação)	22201	10.000\$00 x F _P

Em que:

F_P - Factor potência – representa a P.A.R da estação emissora

F _P	P.A.R (W)
1	≤ 50
1.2	50 < P.A.R ≤ 100
1.3	100 < P.A.R ≤ 200
1.4	200 < P.A.R ≤ 300
1.5	300 < P.A.R ≤ 500
2.2	500 < P.A.R ≤ 1000
3	1000 < P.A.R ≤ 3000
5	>3000

Classificação da Taxa	Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão - Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço de radiodifusão sonora (taxa aplicável por estação)	22301	12.000\$00 x F _P



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

Em que:

F_P - Factor potência – representa a P.A.R da estação emissora

F _P	P.A.R (W)
1	≤ 50
1.2	$50 < P.A.R \leq 100$
1.3	$100 < P.A.R \leq 200$
1.4	$200 < P.A.R \leq 300$
1.5	$300 < P.A.R \leq 500$
2.2	$500 < P.A.R \leq 1000$
3	$1000 < P.A.R \leq 3000$
5	> 3000

Classificação da Taxa	Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão - Serviço de radiodifusão televisiva por via terrestre (taxa aplicável por estação)	22401	15.000\$00 x F _P

Em que:

F_P - Factor potência – representa a P.A.R da estação emissora

F _P	P.A.R (W)
1	≤ 50
1.2	$50 < P.A.R \leq 100$
1.3	$100 < P.A.R \leq 200$
1.4	$200 < P.A.R \leq 300$
1.5	$300 < P.A.R \leq 500$
3	$500 < P.A.R \leq 1000$
5	> 1000



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão - Serviço de radiodifusão televisiva digital por via terrestre (taxa aplicável por <i>multiplexer</i>)	22501	Multiplexer destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado - <i>free-to-air</i>	10.000\$00 x L_f (MHz)
	22502	Multiplexer destinados à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso condicionado - <i>pay-tv</i>	15.000\$00 x L_f (MHz)

Em que:

L_f – Largura de Faixa atribuída, em *megahertz*

Classificação da Taxa	Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para o serviço fixo – Serviço fixo – ligações ponto-ponto e ponto-multiponto a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz (taxa aplicável por ligação hertziana unidireccional)	23101	10.000\$00 x L_f (kHz) / 25 kHz x D_L

Em que:

L_f – Largura de Faixa atribuída, em *kilohertz*

D_L – Coeficiente distância da ligação:

D_L	Ligação
1	Ligação até 8 km
1.1	Ligação superior a 8 km e até 20 km



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

1.2	Ligação superior a 20 km
-----	--------------------------

1.1. As ligações ponto-multiponto são constituídas por um conjunto de ligações ponto-ponto. Neste caso particular, a taxa a aplicar resultará do somatório das taxas calculadas para cada uma das suas ligações ponto-ponto.

1.2. As ligações hertzianas bidirecionais serão objecto de um acréscimo de 50% sobre o valor da taxa aplicável às ligações unidirecionais.

Classificação da Taxa	Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço fixo – Serviço fixo – ligações ponto - ponto e ponto - multiponto a operarem em faixas de frequências iguais ou superiores a 1 GHz (excepto FWA e MMDS) (taxa aplicável por ligação hertziana unidireccional	23201	$40.000\$00 + 3.700\$00 \times (L_f (\text{MHz}) - 1) \times D_L$

Em que:

L_f – Largura de Faixa atribuída, em *megahertz*

D_L – Coeficiente distância da ligação:

D_L	Ligação
1	Ligação até 8 km
1.1	Ligação superior a 8 km e até 20 km
1.2	Ligação superior a 20 km



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

1.3. As ligações ponto-multiponto são constituídas por um conjunto de ligações ponto-ponto. Neste caso particular, a taxa a aplicar resultará do somatório das taxas calculadas para cada uma das suas ligações ponto-ponto.

1.4. As ligações hertzianas bidirecionais serão objecto de um acréscimo de 50 % sobre o valor da taxa aplicável às ligações unidirecionais.

Classificação da Taxa	Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para o serviço fixo - Serviço fixo - Serviço fixo - ligações ponto-multiponto - sistema MMDS (<i>Multipoint Microwave Distribution System</i>) (taxa aplicável por ligação <i>hertziana</i> unidireccional)	23301	1.000\$00 x L_f (MHz)

Em que:

L_f — Largura de Faixa atribuída, em *megahertz*

1.5. As ligações hertzianas bidirecionais serão objecto de um acréscimo de 50 % sobre o valor da taxa aplicável às ligações unidirecionais.

Classificação da Taxa	Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para o serviço fixo - Sistemas de acesso fixo via rádio (FWA) e de acesso de banda larga via rádio (BWA)	23401	10.000\$00 x L_f (MHz)



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

Em que:

L_f – Largura de Faixa total atribuída, em *megahertz*

Classificação da Taxa	Código Taxa	Largura de Faixa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para o serviço fixo – ligações em ondas decamétricas e hectométricas (taxa aplicável por estação)	23501	$L_f \leq 6 \text{ kHz}$	5.000\$00
	23502	$L_f > 6 \text{ MHz}$	10.000\$00

Em que:

L_f – Largura de Faixa atribuída, em *megahertz*

Classificação da Taxa	Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxa de utilização de frequências para o serviço de radiodeterminação (taxa aplicável por estação)	24001	50.000\$00



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para serviços de radiocomunicações por satélite - Serviço móvel por satélite (taxa aplicável por estação terrena)	25101	Taxa aplicável por estação terrena	200.000\$00 x L_f (MHz)
	25102	Taxa por terminal móvel (GMPCS)	300\$00

Em que:

L_f – Largura de Faixa atribuída em, *megahertz*

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para serviços de radiocomunicações por satélite - Serviço fixo por satélite (taxa aplicável por estação terrena)	25201	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras permanentes)	200.000\$00 x L_f (MHz)
	25202	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras não permanentes)	100.000\$00 x L_f (MHz)
	25203	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras partilhadas)	50.000\$00 x L_f (MHz)

Em que:

L_f – Largura de Faixa atribuída em, *megahertz*

Classificação da Taxa	Código Taxa	Largura de Faixa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para	25301	$L_f < 200$ kHz	10.200\$00



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

serviços de radiocomunicações por satélite - Serviço fixo por satélite – estações terrenas VSAT (<i>Very Small Aperture Terminal</i>) (taxa aplicável por estação VSAT)	25302	$200 \text{ KHz} \leq Lf < 2 \text{ MHz}$	20.000\$00
	25303	$2 \text{ MHz} \leq Lf < 18 \text{ MHz}$	55.000\$00
	25304		

Em que:

Lf – Largura de Faixa atribuída, em *megahertz*

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de utilização de frequências para serviços de radiocomunicações por satélite – Serviço fixo por satélite – estações terrenas SNG (<i>Satellite News Gathering</i>) (taxa aplicável por estação terrena)	25401	Ligações ao segmento espacial – satélite (licenciamento permanente – utilização ocasional)	50.000\$00

Classificação da Taxa	Código Taxa	Período de utilização	Valor da Taxa (ECV)
Taxas referentes à utilização de frequências para serviços de radiocomunicações por satélite - Serviço	25402	Até 7 dias	25.000\$00



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

fixo por satélite - Ligações ao segmento espacial – satélite (licenciamento temporário)	25403	Até 14 dias	40.000\$00
	25404	Superior a 14 dias	40.000\$00 (*)

(*) Por cada período adicional de sete dias de utilização será cobrada uma quantia suplementar de ECV 10.000\$00, independente do tempo de operação do correspondente estação terreno.

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas referentes à utilização de frequências para serviços de radiocomunicações por satélite - Serviço de radiodeterminação por satélite: serviço de operações espaciais (taxa aplicável por estação terrena)	25501	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras permanentes)	100.000\$00 x L_f (MHz)
	25502	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras não	75.000\$00 x L_f (MHz)
	25503	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras partilhadas)	50.000\$00 x L_f (MHz)

Em que:

L_f – Largura de Faixa atribuída, em *megahertz*

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
Taxas referentes à utilização de frequências para serviços de	25601	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras permanentes)	100.000\$00 x L_f (MHz)



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

radiocomunicações por satélite - Serviços científicos espaciais (Serviço de exploração da terra por satélite, Serviço de meteorologia por satélite, Serviço de investigação espacial) (Taxa aplicável por estação terrena)	25602	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras não permanentes)	75.000\$00 x L _f (MHz)
	25603	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras partilhadas)	50.000\$00 x L _f (MHz)

Em que:

L_f – Largura de Faixa atribuída, em *megahertz*

Classificação da Taxa	Código	Valor da Taxa (ECV)
Taxa referente à utilização de frequências para serviço Rádio Pessoal (CB) (taxa aplicável por estação)	26001	12.500\$00

Classificação da	Código	Valor da Taxa (ECV)
Taxa referente à utilização de frequências para serviço de Amador de Radiocomunicações (taxa aplicável por estação)	27001	1.000\$00

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
--------------------------	----------------	-------------------	------------------------



**Ministério da
Economia Digital**

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

Taxa referente à utilização de frequências para outros serviços de radiocomunicações (taxa aplicável por estação)	29001	Estações para fins utilitários e recreativos funcionando em faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o Regulamento das Radiocomunicações (faixas ISM)	5.000\$00
	29002	Estações para telecommando, telemedida, telealarmes, transmissão de dados em faixas de frequências não harmonizadas e com potências compreendidas entre 200 mW e 5W (por cada conjunto emissor/recetor)	5.000\$00
	29003	Outras estações	5.000\$00

2. TAXAS DE ACESSO E EXERCÍCIOS DE ACTIVIDADES DE SERVIÇOS DE VALOR ACRESCENTADO DE AUDIOTEXTO E OS SERVIÇOS DE VALOR ACRESCENTADO BASEADOS NO ENVIO DE MENSAGEM

Classificação da Taxa	Código Taxa	Descrição	Valor da Taxa (ECV)
Taxas de acesso e exercícios de actividades de serviços de valor acrescentado, de serviços de audiotexto, e os serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem	30001	Registo de prestador de serviços de valor acrescentado, de audiotexto e de serviço de valor acrescentado baseados no envio de mensagem	5.000\$00
	30002	Renovação, averbamento ou emissão de uma segunda via de registo em	1.000\$00



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

	30003	Taxa atribuição por cada indicativos de acesso e ou números do Plano Nacional de Numeração	1.000\$00
	30004	Taxa anual pela utilização de indicativos de acesso e ou números do Plano	1.000\$00 x QT
	30005	Taxa anual devida pelo exercício da actividade de prestador de serviços de valor acrescentado, de audiotexto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem	50.000\$00

3. TAXAS DE DOMÍNIO E SUBDOMÍNIO. CV

Classificação da taxa	Designação	Valor da Taxa		
		1 ano	3 anos	5 anos
Taxa de Registo domínio .com.cv	Emissão de registo	1.000\$00	2.000\$00	3.500\$00
	Renovação do domínio	1.000\$00	2.000\$00	3.500\$00
	Reactivação ou Alteração do domínio	700\$00	700\$00	700\$00
Taxa de Registo domínio outras hierarquias	Emissão de registo	1.500\$00	2.500\$00	4.000\$00
	Renovação do domínio	1.000\$00	2.000\$00	3.500\$00
	Reactivação ou Alteração do domínio	700\$00	700\$00	700\$00



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

4. TAXA DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS POSTAIS

Classificação da taxa	Designação	Valor da Taxa (ECV)
Taxa de acesso e exercício da actividade de prestador de serviços postais explorados em regime de concorrência	Emissão de licença	500.000\$00
	Averbamento à licença, em caso de	15.000\$00
	Substituição da licença, solicitada pela entidade licenciada	50.000.00
	Renovação de licença	400.000\$00
	Emissão de	100.000\$00
	Averbamento à autorização, em caso de alteração	5.000\$00
	Substituição da autorização solicitada pela entidade autorizada	30.000\$00
Taxa anuais pelo exercício da actividade das entidades licenciadas e autorizadas para o exercício da actividade de prestador de serviços postais explorados em regime de concorrência	Exercício de actividades sujeitas a licença	50.000\$00
	Exercício de actividades sujeitas a autorização	10.000\$00



Ministério da Economia Digital

Gabinete do Ministro

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 30
Cidade da Praia,
República de Cabo Verde
Tel.: (+238) 260 75 00 / 01
Fax: (+238) 261 38 97

5. TAXAS DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE OPERADOR DE TELEVISÃO POR ASSINATURA

Classificação da taxa	Designação	Valor da Taxa (ECV)
Taxa de acesso e exercício da actividade de televisão por assinatura	Emissão de licença	5.000.000\$00
	Renovação da licença	2.500.000\$00
	Substituição de título de licenciamento em caso de extravio ou deterioração	100.000.00

6. TAXAS DE CREDENCIAÇÃO E REGISTO DE ENTIDADES CERTIFICADORAS DE ASSINATURAS DIGITAIS QUE EMITEM CERTIFICADOS QUALIFICADOS

Classificação da taxa	Designação	Valor da taxa (ESC)
Taxas de credenciação e registo de entidades certificadoras de assinaturas digitais que emitem certificados qualificados	Acto de registo da entidade certificadora	50.000\$00
	Credenciação da entidade certificadora	75.000\$00
	Renovação da credenciação da entidade certificadora	50.000\$00